

Arbitragem Obrigatória

Processos: AO/04_05_06_07/2023 - SM

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.ºs AO/04_05_06_07/2023 - GREVES DECLARADAS POR SNTSF - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SECTOR FERROVIÁRIO, SMAQ - SINDICATO NACIONAL DOS MAQUINISTAS DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES E SFRCI – SINDICATO FERROVIÁRIO DA REVISÃO COMERCIAL ITINERANTE | IP INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S.A., IP – PATRIMÓNIO, S.A., IP – ENGENHARIA, S.A. E IP – TELECOM, S.A E CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE | SNTSF - GREVE PARA O PERÍODO ENTRE AS 00H00 E AS 24H00 DO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2023; SMAQ - GREVE PARA O PERÍODO ENTRE AS 00H00 E AS 24H00 DO DIA 08 A 21 DE FEVEREIRO DE 2023; SFRCI - GREVE PARA O PERÍODO ENTRE AS 00H00 E AS 24H00 DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2023

PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. No dia 25/01/2023, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Ferroviário (SNTSF), dirigiu à IP Infraestruturas de Portugal, S.A., à IP Património, S.A., à IP - Engenharia, S.A. e à IP - Telecom, S.A., um aviso prévio de greve nos seguintes termos:

Greve das 00h00 às 24h00m do dia 9 de fevereiro de 2023.

A DGERT convocou as partes para uma reunião, tendo em vista a negociação de um acordo sobre a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, nos termos do n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho, que se realizou no dia 30 de janeiro de 2023.

Na referida reunião, em que participaram os representantes do SNTSF e da IP Infraestruturas de Portugal, S.A. e IP Telecom, S.A., conforme ata da reunião, não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a mencionada greve.

Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, a DGERT comunicou tal facto, no dia 30/01/2023, à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social e, nessa sequência, foram as partes notificadas para o sorteio dos árbitros que constituiriam o Tribunal Arbitral do Processo registado com o número AO/04/2023.



Do sorteio de árbitros, realizado no dia 31/01/2023, resultou a seguinte constituição final do Tribunal Arbitral: Árbitro Presidente, Vítor Norberto Moreira Ferreira; Parte Trabalhadora, Zulmira de Castro Neves; Parte Empregadora, Cristina Isabel Jubert Nagy Morais.

2. Ainda no dia 31/01/2023, a DGERT comunicou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social que o SMAQ - Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses dirigiu à CP Comboios de Portugal, E.P.E. um aviso prévio de greve nos seguintes termos:

Greve entre os dias 8 e 21 de fevereiro de 2023.

Na reunião realizada na DGERT, no dia 31 de janeiro de 2023, e em que participaram a empresa e o sindicato referidos, não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve e os meios necessários para os assegurar, nos termos do n.º 2 do artigo 538º do Código de Trabalho.

Estão em causa períodos de greve em parte coincidentes com os previstos no Processo AO/04/2023, em entidades que prestam os seus serviços no mesmo sector de atividade, a ferrovia, com natureza eminentemente complementar e âmbito geográfico parcialmente coincidente, importando garantir o mesmo nível de serviços mínimos a serem prestados.

O referido processo foi registado com o número AO/05/2023.

3. Igualmente, no dia 31/01/2023, a DGERT comunicou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social que o SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário dirigiu à CP Comboios de Portugal, E.P.E. um aviso prévio de greve nos seguintes termos:

Greve das 00h00 às 24h00m do dia 9 de fevereiro de 2023.

Na reunião realizada na DGERT, no dia 31 de janeiro de 2023, e em que participaram a empresa e o sindicato referidos, não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve e os meios necessários para os assegurar, nos termos do n.º 2 do artigo 538º do Código de Trabalho.

Está em causa um período de greve coincidente com os previstos no Processo AO/04/2023, em entidades que prestam os seus serviços no mesmo sector de atividade, a ferrovia, com natureza eminentemente complementar e âmbito geográfico parcialmente coincidente, importando garantir o mesmo nível de serviços mínimos a serem prestados.

O referido processo foi registado com o número AO/06/2023.

4. Também no dia 31/01/2023, a DGERT comunicou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social que o SFRCI - Sindicato Ferroviário da Revisão e Comercial Itinerante dirigiu à CP Comboios de Portugal, E.P.E., um aviso prévio de greve nos seguintes termos:

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

Greve das 00h00 às 24h00m do dia 10 de fevereiro de 2023.

Na reunião realizada na DGERT, no dia 31 de janeiro de 2023, e em que participaram a empresa e o sindicato referidos, não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve e os meios necessários para os assegurar, nos termos do n.º 2 do artigo 538º do Código de Trabalho.

Estão em causa períodos de greve, em parte coincidentes, com o previsto no âmbito do Processo AO/04/2023, tendo em consideração o exposto no artigo 2º do pré-aviso que abrange, entre outros, todos os trabalhadores cujos períodos de trabalho "a) se iniciem no dia 9 de fevereiro de 2023 e terminem depois das 00:00 horas do dia 10 de fevereiro de 2023, fazendo greve em todo o seu período de trabalho" e "b) se iniciem no dia 9 de fevereiro de 2023 e terminem fora da sede, fazendo greve em todo o seu período de trabalho". Há, igualmente, a referir que o pré-aviso abrange entidades que prestam os seus serviços no mesmo sector de atividade, a ferrovia, com natureza eminentemente complementar e âmbito geográfico parcialmente coincidente, importando garantir o mesmo nível de serviços mínimos a serem prestados.

O referido processo foi registado com o número AO/07/2023.

5. O Tribunal Arbitral constituído no seguimento do sorteio e com a composição acima referidos, ouvido nos termos legais, deu parecer favorável à apensação dos processos AO/05/2023, AO/06/2023 e AO/07/2023.
6. Por Despacho da Senhora Secretária-Geral do CES, nº 86/SG/2023, de 01/02/2023, foi determinado, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que as decisões sobre serviços mínimos relativas às greves dirigidas à CP Comboios de Portugal, E.P.E. pelo SMAQ - Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (Proc. AO/05/2023), pelo SNTSF Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (Proc. AO/06/2023) e pelo SFRCI - Sindicato Ferroviário da Revisão e Comercial Itinerante (Proc. AO/07/2023), sejam tomadas pelo Tribunal Arbitral do Processo AO/04/2023, por força da inequívoca dependência das empresas do setor empresarial do Estado, a saber, "IP Infraestruturas de Portugal, S.A., à IP - Património, S.A., à IP - Engenharia, S.A. e à IP - Telecom, S.A." e "CP Comboios de Portugal, E.P.E.", entre si, para garantia do funcionamento do setor ferroviário.
7. Estão em causa empresas do Sector Empresarial do Estado, razão pela qual os serviços mínimos a prestar no âmbito e no decurso das referidas greves devem ser definidos e decididos por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

Zulmira
Am.
Q.

8. O Tribunal Arbitral, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, tem, como acima foi referido, a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Vítor Norberto Moreira Ferreira
- Árbitro dos trabalhadores: Zulmira de Castro Neves
- Árbitro dos empregadores: Cristina Isabel Jubert Nagy Morais

9. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 03 de fevereiro de 2023, pelas 14h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e das entidades empregadoras, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores Ferroviários,

- José Manuel Rodrigues Oliveira

SMAQ - Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses

- António Barata Domingues
- António Luz

SFRCI - Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante

- Luis Pedro Ventura Bravo

Pela IP Infraestruturas de Portugal, S.A., à IP - Património, S.A., à IP - Engenharia, S.A. e à IP - Telecom, S.A

- Paula Sofia Rodrigues Mascarenhas Ramos Pinto
- Vitor Jorge da Silva Carvalho

CP - Comboios de Portugal, EPE:

- Maria Manuela Saraiva Gil Pereira
- Carlos Manuel de Oliveira Pereira

10. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo reiterado a sua posição sobre os serviços mínimos e requereram a junção ao processo de novas propostas de serviços mínimos, que ficam juntas como anexo I.

Handwritten signature and initials in blue ink.

III - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

11. O direito à greve encontra-se constitucionalmente previsto como um direito fundamental, integrado, aliás, no regime dos “direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores” (art. 57º da CRP).

Estabelece, porém, o nº 3 do mesmo artigo que “A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

E o Código do Trabalho estabelece, por sua vez, no artigo 537º, que se considera, nomeadamente, empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que se integra no setor de transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas.

Assim, as greves em causa nestes processos podem, em função das concretas circunstâncias em que ocorram, exigir a prestação de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

12. Daí não decorre, porém, que as necessidades sociais satisfeitas pelos trabalhadores e pelas empresas abrangidas por estas greves sejam todas e em todas as circunstâncias necessidades sociais impreteríveis.

Tal consideração conduziria, na prática, à negação a esses trabalhadores do direito fundamental à greve.

Importa ter presente, desde logo, que a própria CRP estabelece, no seu art. 18º, que a lei só pode restringir os direitos liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, não podendo essas leis restritivas diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Isto é, para que o direito à greve tenha de ser sacrificado em alguma medida, cedendo o passo a outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, é necessário que esses outros direitos ou interesses sejam, por via da greve, preteridos de forma intolerável.

13. O que não se mostra evidenciado no caso em análise. Com efeito:

2/11/22
Ami
Q

Não foi evidenciado, na audição, que alguém fique verdadeiramente impossibilitado de circular, ou que fique com o seu direito de circulação, previsto no art. 44º da CRP, de tal modo perturbado que possa considerar-se esvaziado de conteúdo efetivo.

Existem outros meios através dos quais os cidadãos poderão exercer o seu direito de deslocação, sem necessidade de sacrifício do direito fundamental dos trabalhadores à greve.

14. Por outro lado, na definição dos serviços mínimos a cumprir durante a greve, destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, devem ser respeitados os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 538º, nº 5, do Código do Trabalho).

Donde decorre que, no âmbito de uma greve realizada em determinada empresa ou setor, cujo objeto consiste na satisfação de necessidades sociais, os serviços mínimos a prestar terão de ser destinados à satisfação de necessidades de alguns utentes que se distingam das necessidades dos demais utentes, isto é, que por força de circunstâncias especiais, sejam impreteríveis (inadiáveis).

Não é possível considerar inadiáveis as necessidades de, por exemplo, 20% ou 30% dos utentes dessa empresa ou setor e considerar adiáveis as necessidades dos restantes 80% ou 70% de utentes que se encontrem na mesma situação daqueles.

Como se observou no acórdão nº AO/11/2022 – SM, “a alternativa decisória de fixar um número reduzido de ligações ferroviárias (por exemplo, 25% ou 30% do número habitual) não garante a satisfação das situações mais atendíveis (pessoas com deficiência ou em estado de gravidez, idosos, etc., que pretendam deslocar-se a hospitais, por exemplo), pois nesse caso a oferta reduzida de transporte será tendencialmente utilizada, não pelos utentes mais carenciados (cuja identificação é, na prática, impossível), mas sim pelos utentes mais lesto e “agressivos”. Por isso mesmo, aliás, a Relação de Lisboa já teve oportunidade de se manifestar contra este método percentual de fixação de serviços mínimos (vd. o Acórdão da Relação de Lisboa, de 24/02/2010, relatado pela Desembargadora Hermínia Marques)”.

15. Julgamos, assim, acompanhando o citado acórdão nº AO/11/2022 – SM, que, apesar dos transtornos e inconvenientes que resultarão para a empresa e para os seus utentes, que constituem, aliás, a essência da greve, não se justifica a imposição de serviços mínimos de tipo “percentual”.

16. É certo que a paralisação do transporte ferroviário entra, sem dúvida, numa relação de tensão com o direito fundamental dos cidadãos à deslocação, reconhecido no art.º 44º da CRP, o qual constitui, nomeadamente, instrumento possibilitador da realização de outros direitos fundamentais, tais como,

Handwritten signature and initials in blue ink.

o direito ao trabalho, à educação e à saúde (respetivamente, artigos 58º, n.º 1, art.º 73º, n.º 1, e art.º 64º, n.º 1, da CRP).

Todavia, para justificar uma restrição lícita ao direito de greve não basta que ele provoque incómodo, perturbação, prejuízo ou restrições para outros direitos. É necessário que seja causado um dano irreparável ao núcleo essencial de tais direitos.

O que não se encontra evidenciado no caso em análise.

IV - DECISÃO

17. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos a cumprir durante a greve:

I - Todas as composições que hajam iniciado a marcha devem ser conduzidas ao respetivo destino e estacionadas em condições normais de segurança.

II - Deverão ser disponibilizados serviços para ocorrer a qualquer emergência ou acidente que venha a ocorrer durante a greve, desde que necessários para a normalização da circulação, bem como os necessários para assegurar o funcionamento da mesa de controlo de tráfego nos tuneis do Grilo e de Benfica;

III - Deverão ser assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias, em condições de segurança.

IV - Os trabalhadores assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem.

V - Os representantes sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

VI - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.

VII - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

VIII – O tribunal decidiu, por maioria, não fixar quaisquer serviços mínimos para além dos constantes nos números anteriores, designadamente quanto à circulação de comboios.

Lisboa, 03 de fevereiro de 2022

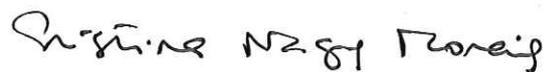
Árbitro Presidente,
Vítor Norberto Moreira Ferreira



Árbitra de Parte Trabalhadora,
Zulmira de Castro Neves



Árbitra de Parte Empregadora,
Cristina Isabel Jubert Nagy Morais



DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDA DE ÁRBITRA DOS EMPREGADORES

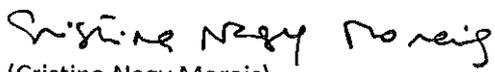
Votei vencida relativamente ao ponto VIII do Acórdão por entender que deveriam ter sido fixados serviços mínimos relativamente à circulação de comboios nos termos propostos pela Comboios de Portugal (empresa).

Sendo o direito à greve um direito fundamental dos trabalhadores, nos termos do artº 57º, nº 1 da CRP, o seu conteúdo não pode ser entendido como ilimitado.

A paralisação total da circulação de comboios conflitua com direitos fundamentais dos cidadãos passageiros, limitando o seu exercício, como é o caso do direito à circulação, à saúde, o direito ao trabalho, no que se refere ao exercício efetivo da atividade profissional ou o direito à educação.

Havendo um conflito entre direitos fundamentais (direito à greve e direitos dos cidadãos passageiros afetados), a fixação de serviços mínimos deve ser efetuada atendendo aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, fixados no nº 5 do artº 538º do Código do Trabalho, o que não aconteceu neste caso.

Considerando que, a fixação de serviços mínimos nos termos que foram decididos no ponto VIII não asseguram a satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” garantidas pelo ordenamento jurídico, entendo que deveriam ter sido decretados serviços mínimos que minimizassem a limitação do exercício de direitos fundamentais dos passageiros.


(Cristina Nagy Morais)

